



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 4.758, DE 2020

“Dispõe sobre a fidúcia e dá outras providências”.

EMENDA ADITIVA

Acrescentasse ao artigo 2º, do substitutivo do Projeto de Lei nº 4.758 de 2020, aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, o parágrafo 5º, conforme segue:

“Art. 2º A fidúcia é o negócio jurídico pelo qual uma das partes, denominada fiduciante, transmite, sob regime fiduciário, bens ou direitos, presentes ou futuros, a outra, denominada fiduciário, para que este os administre em proveito de um terceiro, denominado beneficiário, ou do próprio fiduciante, e os transmita a estes ou a terceiros, de acordo com o estipulado no respectivo ato constitutivo.

.....

§ 5º. Os créditos que antecedem o regime de fidúcia sobre os bens do devedor não se sujeitam às limitações impostas pela constituição da fidúcia, bastando para tanto, a demonstração da data da constituição do crédito e a data da instituição do regime de fidúcia. (NR)”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213755341000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br

LexEdit
* C D 2 1 3 7 5 5 3 4 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar o mérito da proposição legislativa de autoria do ilustre Deputado Enrico Misasi e os efeitos positivos pretendidos para a gestão de bens em diversas situações. O texto trará mais segurança jurídica para os cidadãos, por meio de uma lei que teve êxito em diversas jurisdições.

Nesse sentido, com o intuito de cooperar com o aperfeiçoamento da matéria, apresentamos esta emenda aditiva para evitar risco aos credores do Fiduciante, pois após a concessão do crédito baseado em análise do patrimônio total do cliente, este poderá (eventualmente) dilapidar seu patrimônio, blindando-o por meio da constituição de fidúcia, o que causaria insegurança nas relações negociais, mesmo existindo ressalva em casos de fraude.

Isso ocorreria por ser necessário que os credores demonstrem a eventual fraude por meio de medidas judiciais que podem ser bastante morosas em total prejuízo aos seus créditos.

Por isso contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, de setembro de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213755341000>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 3 7 5 5 3 4 1 0 0 0 LexEdit